



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013527-36.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SÉRGIO FELIPE DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1013527-36.2023.8.26.0506

Apelante: Sérgio Felipe de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível

Voto nº 4.237

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO NO PÉ ESQUERDO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso do autor. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas acidentárias de fratura de ossos do metatarso esquerdo. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada.** Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de SÉRGIO FELIPE DE OLIVEIRA, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Ana Paula Franchito Cypriano*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 141/142).

Apela o **autor**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das sequelas acidentárias de fratura do metatarso no desempenho do labor habitual. As lesões certamente irão demandar maior esforço para o exercício do trabalho. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se mostra contraditório à realidade e, portanto, deverá ser

desconsiderado. A jurisprudência do STJ e do TJSP autoriza a concessão do benefício. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 150/154).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 162).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**.

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de motorista de caminhão, sofreu acidente de trabalho em 4/7/2013, quando teve fraturados os ossos do metatarso esquerdo, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de auxílio-acidente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 18/19).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 20/7/2013 e 5/3/2014, relacionado ao diagnóstico CID 10: S92.3 - Fratura de ossos do metatarso (fls. 42/43 e 58).

O segurado apresentou requerimento administrativo de auxílio-acidente em 2/1/2023, não havendo nos autos notícia sobre a análise do pedido pela autarquia (fl. 40).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Marcelo Furtado Barsam* (fls. 109/119), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionada à alegada sequela**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“1. Em razão do acidente de trabalho, pode-se dizer que a parte autora sofreu fratura de ossos do metatarso?

Sim

2. Pode-se dizer que, em comparação com o seu desempenho antes do acidente de trabalho, a parte periciada apresenta maior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dificuldade, mesmo que mínima, para o exercício do seu labor habitual (motorista de caminhão – rotas regionais e internacionais)?

Não ficou comprovada uma perda funcional residual (há mobilidade e força muscular funcional e simétrica).

3. Devido as sequelas decorrentes do referido acidente, pode-se dizer que a parte autora apresenta redução parcial em sua capacidade/força/função para a atividades realizadas com o membro afetado?

Não ficou comprovado tal perda funcional aos dados colocados (*sic*).(...)

Periciado teve um acidente, devidamente documentado por uma CAT com nexos reconhecido pelo INSS (folha 43)

- Não há perda de mobilidade

- Não há perda de força

- Não observo documentos que comprovem uma lesão residual do trauma apresentado

SENDO ASSIM, CONCLUIMOS:

1) Não se comprova uma incapacidade laboral

2) não ficou comprovada uma perda funcional residual (há mobilidade e força muscular funcional e simétrica).” (fls. 113 e 119)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** da fratura de ossos do metatarso esquerdo com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador e a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao acidente de trabalho sofrido.

Por outro lado, a **incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos no segmento

lesionado, o perito atestou a inexistência de limitações à mobilidade e funcionalidade do pé esquerdo. Não foram observados edemas, flogismos, atrofias, deformidades, desvios, restrições aos movimentos ou alterações à marcha (fl. 112), de modo que, **constatada a aptidão funcional do trabalhador, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. **Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.**

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao

Tema n. 416, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – **Fratura dos metatarsos do pé esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido** – Realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1026495-55.2022.8.26.0564; Relator: Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível; Data de julgamento: 25/10/2024, Data de registro: 24/10/2024 - g.n)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **FRATURA NA CLAVÍCULA DIREITA E**

LUXAÇÃO NO HÁLUX DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO MISERO". INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Recurso do autor. Atividades habituais de analista desenvolvedor. Acidente de trajeto com fratura na clavícula direita e luxação no hálux direito. Inexistência de incapacidade laboral. Não há sequelas ou alterações de movimentos dos seguimentos afetados. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio in dubio pro misero. Benefício indevido. 2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.** (TJSP; Apelação Cível nº 1021511-83.2023.8.26.0114; Relator: Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2ª Vara Cível; Data de julgamento: 6/8/2024, Data de registro: 6/8/2024 - g.n)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator